ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-600/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03131/2012
PROTOCOLO	**:**	1248782
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 20/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.
3. Recomendação ao atual Prefeito do Município que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais de saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, visando à contratação definitiva de médicos, ou excepcionalmente, por tempo determinado, por meio de lei autorizativa, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução financeira do contrato administrativo nº 20/2012 (folhas 07/11), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Ana Karoline N. Vieira-ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento na Unidade Básica de Saúde, no programa Estratégia Saúde da Família I e II, no Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena/MS, consistente na prestação de serviço de 01 médico para cumprir 40 horas semanais de segunda a sexta feira na Unidade Básica de Saúde Maria Rita Sena Campos, 63 plantões anual de 12 horas de segunda a sexta feira, 14 plantões anual de 48 horas nos finais de semana, 04 plantões anual de 24 horas no feria-

do, sendo que os plantões deverão ser feitos no Hospital Francisco Sales, no valor global de R$ 241.200,00 (duzentos e quarenta e um mil e duzentos reais).

O objeto da contratação em epígrafe decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 167/2011, julgado pela regularidade na Decisão Singular nº 8984/2012, nos autos do TC/MS 3137/2012. Ressalto que o objeto do referido certame foi adjudicado às seguintes empresas: Ana Karoline N. Vieira-ME; Ozair J. A. Lacerda-ME; Vitor Paulo Campos-ME, e Lauro Goulart Souto, no valor total de R$ 1.054.800,00 (um milhão e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 78/Gabinete/Licitação/2012, de 25 de janeiro de 2012, protocolizado sob o nº 1248782, o Termo de Contrato e sua respectiva publicação (folhas 04/06).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou a ausência da nota de empenho; de comprovantes de pagamento; de notas fiscais/recibo/duplicata com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; termo aditivo (se houver) com a respectiva publicação, justificativa e parecer; termo de encerramento do contrato e/ou sua rescisão; ao final sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas, que se procedeu à folha 19, por meio do ofício nº 1090/2013 (ANP-5ªICE-1167/2013– folhas 13/15).

O Prefeito Municipal encaminhou os documentos juntados às folhas 26/125.

A 5ª ICE, na manifestação de nº 10344/2013 (folhas 127/129), após exame da resposta apresentada pelo Jurisdicionado, concluiu que a formalização contratual e a execução financeira do contrato supracitado se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observa as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 11144/2013 (folhas 130/131) solicitando a intimação do Jurisdicionado, haja vista que a contratação, apesar de ter sido firmada por meio de "Contrato Administrativo", com fundamento na Lei n.8.666/93, está revestida com todas as características de contrato de trabalho, eis que presentes os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, tais como: habitualidade, subordinação e salário, de acordo com o que prevê o art.3º da CLT. E, em função de não ter sido utilizado o instrumento adequado, em afronta aos comandos constitucionais para o ingresso no serviço público, tendo em vista que não foram

observados os requisitos para a admissão de pessoal, insertos no artigo 37, inciso II (concurso público), ou inciso IX (lei autorizativa – para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), da Constituição Federal. Aduzindo, ao final que o Contrato Administrativo pode ser utilizado para prestação de serviços, mas não para contratação de servidor público, como é o caso da contratação de médico.

Atendendo á solicitação do Ministério Público de Contas, procedeu-se à intimação do Sr. Jun Iti Hada, por meio do ofício 7444/2013 (f. 134), questionando ainda: **1-**Se há servidor (es) público (s) no cargo de Médico: *a)* em que número; *b)* há quanto tempo atuando no quadro de pessoal do Município; *c)* qual o valor da remuneração atribuída ao cargo; **2-**Se o(s) eventual (ais) servidor (es) Médico (s) não possui (em) capacidade para atuar (em) no Município nas especialidades médicas correlatas à esta licitação; **3-**Em não havendo Médico (s) no quadro de pessoal do Município: *a)* se foram tomadas providências com vistas à realização de concurso público visando à contratação; *b)* se acorreram interessados ao processo seletivo; *c)* quando ocorreu a realização do último concurso; *d)* qual o valor da remuneração oferecida para o cargo; *e)* qual o valor do teto salarial do Prefeito Municipal.

O Ordenador de Despesas encaminhou os documentos encartados às folhas 137/146.

Após examinar os documentos apresentados o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de nº 1628/2014 (folhas 248/251) opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; pela comunicação do resultado deste julgamento.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a2*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo à exposição dos motivos da presente sugestão de voto.

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 20/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Ana Karoline N. Vieira-ME, cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados para atendimento na Unidade Básica de Saúde, no ESF I e II e no Hospital Municipal Francisco Sales.

O cerne da contratação em apreço é a prestação de serviços médicos pelo Município, através de processo licitatório, sem a realização de concurso público para tal.

Intimado, a pedido do Ministério Público de Contas, para prestar esclarecimentos acerca do assunto - conforme aviso de recebimento acostado à folha 345 (ofício de intimação nº 7444/2013- f. 134) - o Prefeito do Município encaminhou os documentos juntados às folhas 137/138, aduzindo que:

> Nos termos da citada intimação, passo a expor o que segue, solicitando consideração aos fatos articulados, posto o embasamento jurídico.
> 1- Se há servidor (es) público (s) no cargo de Médico: a) em que número; b) há quanto tempo atuando no quadro de pessoal do Município; c) qual o valor da remuneração atribuída ao cargo;
> 2- Se o (s) eventual (ais) servidor (es) Médico (s) não possui (em) capacidade para atuar (em) no Município nas especialidades médicas correlatas à esta licitação;
> 3- Em não havendo Médico (s) no quadro de pessoal do Município: a) se foram tomadas providências com vistas à realização de concurso público visando à contratação; b) se ocorreram interessados ao processo seletivo; c) quando ocorreu a realização do último concurso; d) qual o valor da remuneração oferecida para o cargo; e) qual o valor do teto salarial do Prefeito Municipal. Quanto ao *item 1*, há apenas (1) um servidor efetivo no cargo de Médico Clínico Geral, atuando a 7 anos, 10 meses e 24 dias, conforme demonstra o termo de posse em anexo, o valor da remuneração do cargo de Médico Clínico Geral, padrão referência XII, Classe A 4, consta no Anexo II, Tabela 4 da Lei Complementar n° 043/2013 de 09 de janeiro de 2013 e Lei n° 647/2013 de 19 de setembro de 2013, documentos estes que seguem anexos. Quanto ao *item 2*, o servidor médico não possui condições de atender todas unidades de saúde do município, sendo lotado na Estra-

> tégia da Saúde da Família I e II, realizando serviços de ultrassonografia. Quanto ao *item 3*, no exercício de 2010, através do Edital n° 001/2010 e seus anexos, foi realizado concurso público de provas e títulos, e dentre as vagas oferecidas estavam contempladas a de "Médico Clínico Geral" para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que houve interessados para a carreira "Médico Clínico Geral" conforme se infere do Edital N° 01 010 - Homologação do Resultado Final, do concurso público realizado, os três médicos aprovados, foram convocados, porém tal ato restou frutífero apenas em um caso, pois os demais não atenderam ao chamado, sendo, pois, a convocação do Médico Alfie de França Gianini efetivada e nomeado através da Portaria n° 357/2010-DP, de 01/12/2010, e exonerado, a pedido, em 16/03/2011, através da Portaria DP nº 170, de 16/03/2011, conforme documentos em anexo. Ato contínuo foi providenciado novo certame de concurso público, desta feita para atender outras demandas das Secretarias Municipais, inclusive para o Cargo de Médico Clínico Geral, conforme faz prova o Edital nº 001/2012 e seus anexos, realizado tal concurso público de provas e títulos, cujo resultado restou infrutífero, nos termos do Edital n° 017/2012 - Homologação do Resultado Final, não contemplando aprovados para o cargo de Médico Clínico geral, conforme documentos em anexo. E por fim, o valor do subsídio do Prefeito Municipal está previsto na Lei n° 605/2012 que segue anexo.

Embora a assistência à saúde possa ser oferecida pela iniciativa particular, a Constituição Federal não transfere essa responsabilidade ao particular, cabendo, portanto, ao gestor do Município dar assistência à saúde, tomando-a como ponto principal de sua pauta de atuação, através de uma política planejada, competente e eficiente, que atenda às necessidades da população, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades de Saúde do Município, não mais o fazendo através de processos licitatórios.

Feita estas considerações, passo à análise dos atos referentes à 2ª e 3ª fase, de que trata o art. 120[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 20/2012, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Ana Karoline N. Vieira-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[6] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 83.458,41 (oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavo), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 241.200,00
Valor empenhado	R$ 241.200,00
Valor anulado	R$ -157.741,59
Valor empenhado - valor anulado	R$ 83.458,41
Despesa liquidada	R$ 83.458,41
Pagamento efetuado	R$ 83.458,41

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer de nº 1628/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12[7] 12 c/c o art. 120, incisos II e III[8] da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 20/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa Ana Karoline N. Vieira-ME, por observância às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93 e arts. 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Bodoquena/MS, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos (art. 37, II da CF/88) visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, ou, excepcionalmente, por tempo determinado, por meio de lei autorizativa (art. 37, IX da CF/88).

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 020/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a microempresa Ana Karoline N. Vieira - ME, por observância às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 "*usque*" 65 da Lei Federal nº 4.320/64; e pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Bodoquena, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da Saúde, a começar pela realização de Concurso Público de provas e títulos (artigo 37, inciso II da Constituição Federal/88) visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, ou, excepcionalmente, por tempo determinado, por meio de Lei autorizativa (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal/88). DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator